

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**39/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Guilherme José da Costa Guedes da Silva  
contra o jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa  
28 de Dezembro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 39/DR-I/2011**

**Assunto:** Recurso de Guilherme José da Costa Guedes da Silva contra o jornal “Correio da Manhã”

#### **I. Identificação das Partes**

1. Guilherme José da Costa Guedes da Silva na qualidade de Recorrente, e jornal “Correio da Manhã”, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do Recurso**

2. O recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto o alegado incumprimento pelo Recorrido do direito de resposta relativamente a um texto de opinião publicado na edição do jornal “Correio da Manhã” de 13 de Outubro de 2011, intitulado “Confiança Abalada”.

#### **III. Factos Apurados**

3. Deu entrada na ERC, no dia 4 de Novembro de 2011, um recurso apresentado por Guilherme José da Costa Guedes da Silva contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um texto de opinião publicado no dia 13 de Outubro de 2011.
4. O texto que motivou o direito de resposta foi publicado na página 10 e é encimado pelo título “Confiança abalada” e relata a opinião do subdirector do jornal referido sobre o facto de dois agentes da PSP, suspeitos de organizarem uma cilada a um vizinho, ainda se manterem em funções naquele organismo.
5. No dia 14 de Outubro de 2011, o Recorrente exerceu direito de resposta.

6. Por carta datada de 20 de Outubro, o director do jornal “Correio da Manhã” informou o ora Recorrente que não iria publicar o direito de resposta, invocando os seguintes argumentos:
  1. Falta de requisito formal, nomeadamente no que respeita à identificação do autor do texto do direito de resposta ou rectificação previsto no art.º 25, n.º 3, da Lei 2/99 de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa);
  2. Falta de requisito de teor, alegando que o texto produzido não contém qualquer referência que ponha em causa a reputação ou boa fama da Instituição PSP, invocando também a falta de relação directa e útil do direito de resposta com o conteúdo do artigo de opinião – art.º 25, n.º 4, da Lei de Imprensa
  3. Estrutura formal do artigo que, por tratar-se de uma opinião do seu autor, não poderá ser analisado da mesma forma que os textos sujeitos «...a todo o quadro normativo jurídico, ético e deontológico do jornalismo na sua componente estritamente informativa...».
7. Inconformado com a conduta do “Correio da Manhã”, o Recorrente sujeitou a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso que deu entrada no dia 4 de Novembro de 2011.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

8. O Recorrente começa por alegar que “[a] edição do dia 13 de Outubro de 2011 do jornal “Correio da Manhã” publicou um artigo de opinião na página 10, na Secção Portugal com o título: «Confiança Abalada», assinado pelo Subdirector do jornal, Sr. Manuel Catarino.”
9. Mais disse que “[o] texto em causa nasce da sequência de uma alegada imputação de um crime a dois elementos da PSP, na qual o seu autor tece considerações abusivas acerca da sua presunção de inocência, responsabilizando também a Instituição – Polícia de Segurança Pública (PSP) pelo seu não afastamento de funções.”
10. Continuou dizendo que “[d]evido ao facto deste artigo ter sido feito com base em pressupostos erróneos, susceptíveis de afectar a imagem e bom nome da PSP, foi

solicitada a rectificação da mesma ao abrigo do artigo n.º 26, n.º 3, da Lei de Imprensa.”

11. Tendo em conta os factos descritos, foi requerida, à Direcção do Jornal “Correio da Manhã”, a publicação de direito de resposta e rectificação, o qual foi recusado.
12. Em relação aos argumentos invocados pelo Recorrido, alega o Recorrente que “ (...) no Direito de Resposta e de Rectificação enviado está claramente identificado o seu autor e a instituição que representa, nomeadamente o Director Nacional da PSP, através da sua assinatura.”
13. Por outro lado, afirma o Recorrente que “ (...) é possível verificarmos as afirmações que põem em causa o «bom senso» da Direcção Nacional da PSP em manter os dois Agentes ao serviço, por (...) «azelhice ou falta de sentido de dever. »”
14. Sobre a falta de relação directa e útil do direito de resposta, refere o Recorrente que “ (...) o Direito de Resposta e de Rectificação elaborado cumpre os requisitos formais previstos (...) não excedendo as 300 palavras que lhe deram origem, não contendo expressões desprimorosas, versando apenas e exclusivamente sobre os factos tratados no artigo em causa. Reiteramos que o assunto tratado no artigo não esclarece devidamente a opinião pública, dando a impressão do alheamento propositado ou displicente da Direcção Nacional da PSP em relação a esta matéria, facto este que se pretende contestar.”
15. Finalmente, quanto ao último argumento invocado, alega o Recorrente que “ (...) compreende que o que está em causa neste tipo de artigos é a manifestação do exercício da liberdade de expressão por parte do seu autor, mas esse facto não invalida o direito de resposta e de rectificação que lhe assiste.
16. Conclui solicitando “ (...) a apreciação dos factos agora invocados e a consequente reposição da verdade, mediante publicação do direito de resposta e de rectificação no Jornal em causa.”

## V. Defesa do Recorrido

17. O Recorrido começa por alegar que “ (...) o texto que foi enviado para o «Correio da Manhã», contrariamente ao que a Lei da Imprensa exige, não foi acompanhado de qualquer elemento identificativo do seu autor.”
18. Continua dizendo que “ (...) a omissão (...) referida impossibilitou a aferição da autenticidade e autoria das declarações do texto apresentado.”
19. Considera, assim, que “ (...) o Recorrido não podia publicar o referido texto e atribuí-lo a determinada pessoa, sem ter a garantia da identidade de quem o assinou.”
20. Alega também que “ (...) nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio (...) «a conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade, pública ou privada, efectua-se no momento da exibição do bilhete de identidade, o qual é imediatamente restituído após a conferência. »”
21. Mais disse que “ (...) [t]al requisito é imprescindível para que se possa publicar o texto de resposta, tal como se retira da Deliberação 19/DR/-I-2008, de 7 de Fevereiro, onde foi decidido que «não basta a assinatura do respondente exigindo-se também a sua identificação.» ”
22. Refere também que “ (...) o requerente do texto de resposta foi devidamente informado dos fundamentos pelos quais o texto não preenchia os pressupostos formais para a sua publicação, nada tendo feito para alterar o seu pedido.”
23. No que diz respeito aos requisitos de teor, afirma o Recorrido que “ (...) do texto publicado não consta qualquer referência que ponha em causa a «reputação e boa fama» do requerido:”
24. Continua dizendo que “ (...) o texto limitava-se a descrever a opinião do seu autor sobre os factos que foram noticiados e eram do conhecimento público.”
25. Por outro lado, “ (...) foi entendido que o texto enviado pelo requerente do texto de resposta não tinha qualquer relação útil e directa com o artigo de opinião publicado.”
26. De facto, (...) o texto apresentado não visa rectificar qualquer erro ou imprecisão nem responder à imputação que lhe tivesse sido directamente feita.”

27. Entende o Recorrido que “ (...) a exigência da relação directa entre o texto de resposta e aquele que se responde faz com que o conteúdo do direito de resposta seja delimitado pelos factos concretamente referidos no texto de resposta, e desde que estes sejam falsos ou afectem a reputação do destinatário.”
28. A este propósito, refere o Recorrido que “ (...) a Entidade Reguladora para a Comunicação Social tem entendido que não existe qualquer relação directa entre o texto da notícia e o direito de resposta quando este não contribua para o esclarecimento, modificação ou para contestar a impressão causada pela notícia. (Deliberação 89/DRI/2008).”
29. Por último, afirma o Recorrido que “ (...) o texto em causa constitui um artigo de opinião.”
30. Cita, a este respeito, a Deliberação da ERC CONT-I/2009, de 19 de Maio, onde se diz que “ (...) os textos de opinião, por definição, constituem espaços de partilha de opiniões, conhecimentos, concepções, valores que os autores partilham com os seus leitores.”
31. Considera, pois, o Recorrido que “ (...) não estando em causa a rectificação de factos difundidos na comunicação social, mas antes, a não concordância com uma opinião manifestada, foi entendido que não existe direito de resposta.”
32. Sustenta esta posição, citando novamente a Deliberação referida supra, de acordo com a qual “ (...) é doutrina assente do Conselho Regulador que os textos de opinião na imprensa devem ser enquadrados como manifestações decorrentes do exercício da liberdade de expressão, pelo que não podem ser observados à mesma luz que os textos que têm a informação como função predominantemente, sujeitos, naturalmente, a todo o quadro normativo jurídico, ético e deontológico do jornalismo na sua componente estritamente informativa.”
33. Conclui dizendo que “ (...) não é exigível que os órgãos de comunicação social publiquem respostas a artigos ou manifestações de opinião, sob pena de se inundar as páginas e os programas de televisão, com as respostas de quem com elas não concorda ou a elas pretende responder.”

## **VI. Normas Aplicáveis**

**34.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em particular os artigos 24.º e seguintes. Aplica-se, ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (“Estatutos”), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º, e na alínea j) do número 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

Aplica-se também a Directiva 2/2008 de 12 de Novembro de 2008, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.

## **VII. Análise e Fundamentação**

- 35.** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
- 36.** Correspondendo a opção pelo direito de resposta ao exercício de um direito fundamental, a sua efectivação só pode ser negada num número muito limitado de situações, dependendo impreterivelmente da existência da respectiva base legal. Sempre que exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, o direito de resposta só pode deixar de ser atendido no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, doravante LI.
- 37.** No caso em apreço o Recorrido invocou como um dos fundamentos da recusa o facto de o texto de resposta enviado para o “Correio da Manhã” não ter sido acompanhado de elemento identificativo do seu autor. Alega também que, nos termos do artigo 42.º, da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, “ a conferência de identidade (...) efectua-se no momento da exibição do bilhete de identidade (...) ”.

38. De acordo com o artigo 25.º, n.º 3, da LI “[o] texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor (...)”.
39. Sobre o sentido do artigo citado supra, o Conselho Regulador teve já oportunidade de se pronunciar na Deliberação n.º 19/DR-I/2008, na qual refere que “[a]nalizado o n.º 3 do art. 25.º LI (...) entende que, por regra, não será necessária a apresentação de qualquer comprovativo de identidade. Com a exigência de «identificação do autor», visa-se apenas garantir a referência explícita à identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa colectiva. Como tal, o respondente deve vir claramente identificado na carta em que exerce o direito de resposta, não se exigindo, no entanto, elemento probatório dessa identificação.”
40. No presente caso, o texto de resposta foi enviado em papel timbrado da Polícia de Segurança Pública, devidamente identificado com a assinatura do autor do texto de resposta e com referência aos diversos contactos daquela entidade.
41. Se, ainda assim, subsistissem dúvidas acerca da veracidade da identidade do autor do texto de resposta, caberia ao jornal comunicá-las ao Recorrente para que este as pudesse sanar.
42. Refere o Recorrido que “ (...) o requerente do texto de resposta foi devidamente informado dos fundamentos pelos quais o texto não preenchia os pressupostos formais para a sua publicação, nada tendo feito para alterar o seu pedido.”
43. No entanto, uma vez que foram evocados outros fundamentos de recusa para a publicação do texto de resposta, inconformado com a decisão do Recorrido, o Recorrente recorreu de imediato para a ERC.
44. Não assiste, pois, razão ao Recorrido quando alega esta irregularidade formal para a não publicação do direito de resposta.
45. Defende também o Recorrido que “ (...) do texto publicado não consta qualquer referência que ponha em causa a «reputação e boa fama».”
46. A este respeito, entendeu o Conselho Regulador na Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, de 12 de Novembro de 2008, que “A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser

*efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda dentro dos limites da razoabilidade”.*

47. No artigo visado tecem-se considerações sobre o facto de dois agentes da PSP continuarem ao serviço, sendo suspeitos de terem cometido um crime. No texto em causa são utilizadas expressões como “ [a] Direcção Nacional da PSP, por aselhice ou falta de sentido do dever, dá com isto um mau exemplo – e demonstra uma certa incapacidade para cumprir o dever de prevenção a que está obrigada.”
48. Considera-se, como tal, que o artigo em causa é susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, tendo direito a exercer direito de resposta.
49. Considera também o Recorrido que o texto de resposta não tem qualquer relação directa e útil com o artigo de opinião visado.
50. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, “ O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos (...) “.
51. Ora, de acordo com a Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, só não existirá a relação directa e útil exigida pelo artigo 25.º, n.º 4, da LI, quando “ (...) a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original”.
52. Na medida em que o texto de resposta pretende esclarecer a opinião pública sobre o tema que é tratado no artigo visado, apresentando a versão do Recorrente sobre o mesmo, conclui-se que o seu conteúdo não é de todo alheio ao escrito original.
53. Pelo que existe relação directa e útil entre o texto de resposta e o artigo respondido.
54. Por último, argumenta o Recorrido não ser exigível aos órgãos de comunicação social a publicação de textos de resposta quando estejam em causa artigos de opinião.
55. Sobre a possibilidade de exercer direito de resposta relativamente a artigos de opinião, o Conselho Regulador deliberou que “ [o] exercício deste direito não pode estar reservado apenas para conteúdos noticiosos, pois tal provocaria um

desequilíbrio inadmissível no acesso ao espaço público para defesa do bom nome dos visados em textos de opinião ou comentário (...)”. Acresce que “[n]ão existe nenhum fundamento na lei que possa ser invocado para suportar tal solução (...)” (Deliberação 36/DR-I/2011, de 29 de Novembro de 2011).

56. Infere-se, deste modo, que um artigo de opinião pode ser objecto de direito de resposta, desde que o mesmo seja susceptível de ofender a honra e o bom nome do visado.
57. Conclui-se, pois, pela legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso apresentado por Guilherme José da Costa Guedes da Silva contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. f), e 24.º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer titularidade do direito de resposta ao Recorrente;
2. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente;
3. Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da LI;
4. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos estatutos da ERC, sob pena de sujeição do pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos mesmos Estatutos.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Julho.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes